



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização

Parecer com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 60/2021, que “Dispõe sobre a autorização para firmar convênio entre o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Segurança Pública e o Município de Telêmaco Borba objetivando o uso de espaço público em benefício da Polícia Científica.”

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise menciona que a referida autorização justifica-se tendo em vista a objetivação de melhoria do resultado das ações de preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio desenvolvidas pela SESP por meio do Instituto de Criminalística no âmbito territorial do Município.

O artigo 1º do Projeto estabelece que o objetivo do pretendido convênio é o uso de espaço público em benefício da Polícia Científica do Paraná, havendo a previsão de que a autorização se estende ao uso de bens imóveis locados pelo ente público, desde que procedida a anuência do locador.

Tendo em vista o exposto, cabe destacar as informações contidas no Parecer do IBAM nº 2836/2021, elaborado pela Assessora Jurídica Fabienne Oberlaender Gonini Novais, a qual destaca que a cessão de uso consiste na transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade pública para outra, a fim de que a cessionária o utilize nas condições estabelecidas no termo respectivo, por tempo certo ou indeterminado. Assemelha-se ao comodato do Direito Civil.

O Parecer também destaca a definição de cessão de uso sob a ótica do autor José dos Santos Carvalho Filho. Este destaca que a referida cessão é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido.

Destaca-se também que, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida pelas polícias federais e estaduais, conforme expresso no art. 144 da Constituição Federal, cujo parágrafo 6º determina que as polícias militares, corpo de bombeiros militares, forças auxiliares e reservas do exército e as polícias civis subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O parecer do IBAM nº 2264/2011 elaborado pelo Consultor Técnico Affonso de Aragão Peixoto Fortuna, frisa que, nos termos da organização político-administrativa do País e a consequente repartição de deveres, responsabilidades e atribuições, não cabe ao Município, em princípio assumir despesas que não lhe cabem. Entretanto, é possível ocorrer formas de colaboração entre os entes públicos, de modo a atender a interesses mútuos. Para tanto, é necessário observar a seguinte regra fixada na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;*
- II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.*

Sendo assim, verifica-se que a autorização exigida no inciso I, encontra-se no art. 79 da Lei nº 2238/2020 – LDO 2021. Já a exigência contida no inciso II é o que se pretende através do Projeto de Lei.

Ante o exposto, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

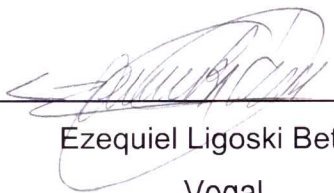
É o parecer.

Ausente da reunião, o Presidente Anderson Antunes, por motivo de realização de curso em outro Município.

Telêmaco Borba, 23 de setembro de 2021.



Antonio Carlos Flenik
Relator



Ezequiel Ligoski Betim
Vogal